FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Não há como acrescer-se ao vencimento ou salário, para efeito do cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, a gratificação de função.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.622-56

No anexo processo, submetido à consideração dêste Departamento, Sebastião Tourinho, Assistente, referência 30, da Tabela Única de Mensalistas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicita seja computado, para efeito de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, o valor da gratificação pelo mesmo percebida, como ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Organização daquele Ministério.

2. Depois de procurar estabelecer identidade, sob diversos aspectos, entre função gratificada e cargo em comissão, entende o interessado estar abrangido pela norma constante do art. 4.º do Decreto n.º 35.690, de 18 de junho de 1954, segundo a qual o funcionário investido em cargo em comissão deve perceber a gratificação adicional na base do vencimento dêsse cargo.

3. Isto pôsto, cumpre esclarecer que concessão da aludida vantagem foi regulamentada pelo Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, o qual foi alterado pelos Decretos ns. 33.704, de 31 de agôsto de 1935; 35.690, de 18 de junho de 1954 e 36.953, de 25 de fevereiro de 1955.

4. Estabelecia, em seu art. 4.º, o primeiro dos decretos citados (31.922, de 1952):

"Art. 4.º O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo".

5. Êsse mesmo artigo, em face do Decreto n.º 35.690, de 1954, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º O funcionário investido em cargo em comissão, no serviço público federal, passará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base de vencimento do cargo em comissão".

6. Verifica-se, pois, que o Regulamento em apreço, em sua redação primitiva, estabelecia, expressamente, que o funcionário investido em função gratificada deveria perceber gratificação adicional na base do vencimento do cargo efetivo, a cujo respeito, porém, é omisso em sua redação atual.

7. Essa omissão, no entanto, não pode conduzir à adoção de critério diverso do previsto anteriormente de maneira expressa, uma vez que o mesmo está tàcitamente determinado pelo art. 146 do E. F., que assim dispõe:

"Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo *vencimento*, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos" (o grifo não é do original).

8. Com efeito, de acôrdo com êsse dispositivo legal, há de ser considerado, para o cálculo da gratificação de que se trata, o respectivo vencimento, o qual, segundo definição do próprio E.F., "é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei" (art. 119).

9. E' evidente que existe alguma semelhança entre a função gratificada e o cargo em comissão, uma vez que ambos se destinam à retribuição de certas funções de confiança em provimento de

natureza temporária. No entanto, se o estipêndio pago pelo exercício de cargo em comissão constitui, iniludìvelmente, o "vencimento" da definição estatuária, já o mesmo não ocorre com a gratificação de função.

10. Dessa forma, no entender desta D. P., não há como acrescer-se ao vencimento ou ao salário, para efeito do cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, a gratificação correspondente ao exercício de função gratificada, em face dos têrmos expressos da legislação vigente que dispõe sôbre a matéria.

11. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. P., em 6 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Aprovado. — 10-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.